



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13602.720288/2016-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.639 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ANA TERESA-VIANNA PAMPLONA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63.COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Súmula CARF n° 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Súmula CARF n° 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Para a concessão da isenção aos proventos de aposentadoria recebidos por portadores de neoplasia maligna, comprovada por laudo pericial oficial, é desnecessário comprovar a contemporaneidade dos sinais ou sintomas de moléstia, fazendo jus à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Reginaldo Paixão Emos.

João Bellini Júnior Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Antonio Sávio Nastureles e o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 83/85) interposto em face da decisão de Impugnação da Declaração Retificadora de Imposto de Renda da Contribuinte, que indeferiu sua homologação, a qual pretendia a restituição de valor pago de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao Ano Calendário de 2013, Exercício 2014, no valor de R\$51.005,13 (cinquenta e um mil e cinco reais e treze centavos)isenção pleiteada à Autoridade Fiscal, pois é aposentada e portadora de moléstia grave (neoplasia maligna de mama - CID C 50 - firmado em 15/01/2001).

Ao analisar a Declaração Retificadora, a Autoridade Fiscal propôs NFLD n. 2014/618945648850519 (fl. 5/7) em 18/01/2016, com base legal no art. 14 a 17 e 23 do Dec. 70.235/72 com as alterações trazidas pelas Leis 8.748/93 e 9532/97, cujo termo fora negar a restituição e, ao mesmo tempo, aplicar sanção pela Omissão de Rendimentos, condenando a Contribuinte a pagar um Saldo de Imposto de Renda (Imposto Suplementar) não declarado e apurado pela Autoridade, além disto, aplicação da Multa de Ofício.

Justifica-se o ato fiscal de denegar a isenção/restituição pleiteada com base no relatório da perícia médica realizada em 03/06/2015 pela Junta Médica do Tribunal de Justiça de MG, em que afirma que a contribuinte aposentada teve neoplasia maligna de mama (CID C 50) em 15/01/2001, quando foi submetida a tratamento radioterápico e quimioterápico, sendo que na perícia de avaliação para concessão da isenção de imposto de renda, realizada em 17/10/2007, foi negado o benefício, uma vez que não haviam sinais da doença, decorridos 05 anos após o tratamento, não preenchendo critério de portadora de neoplasia maligna.

A Autoridade Fiscal considerou que, ao apresentar a Declaração Retificadora de Imposto de Renda em 23/12/2015 referente ao Ano-Calendário de 2013, Exercício de 2014, na qual requeria a restituição da quantia paga de imposto retido na fonte naquele ano (R\$51.005,13) a Contribuinte omitiu rendimentos recebidos, razão pela qual lhe foi imposta IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) no valor de R\$2.607,08 (dois mil e seiscentos e sete reais e oito centavos), Multa de Ofício correspondente à 75% no valor de R\$1.955,31 (hum mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) e Juros de Mora no valor de R\$539,92 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois), totalizando o lançamento do crédito tributário no valor de R\$5.102,31 (cinco mil cento e dois reais e trinta e um centavos).

Alega a Contribuinte, na sua Impugnação, que sua isenção foi concedida judicialmente, em 2015, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sua fonte pagadora, sendo que a retirada do imposto retido na fonte referente ao Ano Calendário de 2015, ano da própria decisão, seria realizado pelo próprio Tribunal, na sua folha de pagamento, sendo que, dos anos anteriores, deveria a contribuinte realizar requerimento de restituição diretamente com a autoridade fiscal, razão pela qual a Contribuinte apresentou as Declarações Retificadoras em dezembro de 2015.

Nas fls. 71 e ss., houve decisão pela autoridade fiscal na DRJ 11-54.078pronunciada pela 5ª Turma da DRJ/REC em 29/09/2016, cuja Ementa:

Autos: 13602.720288/2016-71

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU

PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na fundamentação da decisão, ressalta-se:

“(...)Trata-se de lide restrita à omissão de rendimentos tributáveis no valor R\$248.643,13, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em sua impugnação, a interessada alega que os rendimentos foram alvo de isenção concedida judicialmente. (...)

De antemão, verifica-se que não consta dos autos prova de isenção concedida judicialmente, como alega a contribuinte.

Por outro lado, não há documento comprovando que os rendimentos em tela (ano-calendário de 2013) são oriundos de aposentadoria e, adicionalmente, o único laudo médico oficial (fl. 9) juntado ao processo atesta, ao contrário das pretensões da defesa, que o caso não preenche os critérios para caracterização da moléstia grave em questão, qual seja, neoplasia maligna. Logo, não há como reconhecer a isenção pleiteada.”

Nas Fls. 83 e ss. a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando, em síntese: que é aposentada, juntando comprovação desse seu estado de aposentadoria (holerite de 2007 que determina que a Contribuinte é aposentada); que é Portadora de Neoplasia Maligna – juntando laudo emitido por peritos do TJMG e documentações que comprovam o deferimento da isenção de IRRF conferido pelo TJMG, em 01/07/2015, com base **no parecer 003/2014**, o qual determina ser pacífico o entendimento do STJ que o aposentado, mesmo que não apresente no momento do Requerimento quaisquer resquícios da doença, **ele nunca deixará de portar a Neoplasia Maligna**, sendo desnecessária a contemporaneidade dos sintomas; e, por fim, caso não seja reconhecida a restituição, afirma ser impossível aplicar qualquer multa ou juros, visto que o Imposto em questão foi retido na fonte, não havendo mora alguma na apresentação da Declaração, muito menos omissão.

Na Fl. 86, verifica-se o holerite TJMG que demonstra a condição de aposentado da Contribuinte. Na Fl. 88, verifica-se o Parecer 03/2014 do TJMG. Na Fl. 93, verifica-se a Autorização para isenção do IRRF a partir do exercício de 2015, sendo que a restituição dos anteriores, determina o Tribunal que deverão ser requeridos diretamente perante a Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 79 que a contribuinte foi intimada em 11/10/2016, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 07/11/2016, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada à NFLD 2014/618945648850519, que teve origem na Declaração Retificadora apresentada pela Contribuinte, a qual requeria restituição do valor pago de Imposto de Renda do Ano Calendário 2013, Exercício 2014, entendendo, a Autoridade Fiscal que, além de a Contribuinte não contemplar os requisitos da Lei para a concessão da restituição, ao apresentar a Declaração Retificadora, houve a omissão do recebimento de rendimentos, razão pela qual importa a

condenação da mesma ao pagamento de IRPF Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora, lançando-se o crédito no valor de R\$5.102,31 (cinco mil cento e dois reais e trinta e um centavos).

Portanto, para decidir sobre o presente Recurso Voluntário, a presente decisão deverá solucionar os seguintes questionamentos:

1º) A Contribuinte preenche os requisitos legais para a concessão da isenção/restituição do IRPF?

2º) Tratando-se de moléstia grave do tipo Neoplasia Maligna, há cura ou a condição de doente do Contribuinte é *Ad Aeternum*, como considerou o TJMG ao conferir a isenção a partir de 2015 à Contribuinte?

3º) Tendo apresentado Declaração Retificadora, na qual pleiteia a restituição, entretanto, havendo o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física durante o Ano-Calendário de 2013, que era retido na fonte, houve a ocorrência do Fato Gerador para a imposição do crédito lançado na NFLD em discussão (IRPF Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora, lançando o crédito no valor de R\$5.102,31)?

Conforme Legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV), as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma

E

Possuam alguma das doenças estipulada na legislação.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

A exigência da apresentação do Laudo Pericial advém do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 39, XXXIII e §4º que assim determina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Embora determine a necessidade de apresentação de Laudo Pericial com prazo de validade, fixado para os casos de moléstias passíveis de controle, não há qualquer indicação na legislação sobre quais tipos de moléstias são de fato passíveis de controle.

Necessário indagar se a Neoplasia Maligna seria passível de cura? Existe cura para o câncer? Ou a pessoa que não mais apresente os sintomas da doença quando da realização do Laudo pode ser considerada curada?

Trata-se de uma interpretação subjetiva a qual nós, julgadores da esfera administrativa, não podemos conceder, sendo esta uma tarefa do Judiciário. Devemos aplicar a lei e sua interpretação oriunda do Judiciário, apenas em questões pacíficas, em que não há dúvidas do alcance da interpretação da lei.

Entretanto, pela moralidade que tenho em minha convicção não posso deixar de analisar o caso e a Jurisprudência, no intuito de tornar esse Conselho mais eficiente nos casos em que há pacificação no entendimento, até mesmo para aliviar a dor daquela pessoa que esteja passando por momento delicado em sua doença.

Nestes termos, volto-me ao Judiciário, para verificar se há um entendimento pacífico, principalmente dos Tribunais Superiores, STJ e STF sobre suas interpretações de moléstias passíveis de controle, a aplicação da legislação e se a doença da Contribuinte – Neoplasia Maligna (Câncer) tem realmente cura.

Encontro inúmeros julgamentos do STJ que demonstram ser pacífico o entendimento sobre a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas para a concessão da isenção e, conseqüentemente, restituição:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de

modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1.125.064/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 14.4.2010).

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDAINCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.7.713/88.

2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente.

4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o

sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.)

Recurso especial improvido. (REsp 967.693/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2007).

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIAMALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999).

3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no § 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95.

4. Deveras, "a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a **interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias**, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas"

(RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).

5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a *ratio essendi* do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice.

6. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, *in casu*, que **a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da Dignidade da Pessoa Humana.**

7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

8. **Restabelecimento da sentença de primeiro grau**, segundo a qual "a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. **O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença.** Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl.316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que 'são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma', e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: 'existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases' (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte..." (fls. 366/367).

9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: **1) "a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total;** organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contrai-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior"; 2) "a questão não é definir se a autora está definitivamente curada"; 3) "o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente" ; e 4) "a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida".

10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial" (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp

683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005).

11. Recurso especial provido. (REsp 734.541/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006).

Sobre o tema, observa-se as Súmulas deste R. Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se que, conforme entendimento Sumular deste Conselho, não há qualquer indicação sobre a necessidade de o Laudo Pericial conter prazo de validade, ou se necessária a contemporaneidade dos sintomas da doença para a concessão da isenção. Para a concessão da isenção, a Contribuinte somente necessita comprovar que afeita aposentadoria e que tem o diagnóstico da doença.

Em consulta principiológica do processo administrativo/tributário que pauta a presente lide, destacam-se três Princípios dos quais utilizo para julgar o presente Recurso: o da Legalidade, o da Verdade Material e o Do Não Confisco.

A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

O presente processo administrativo tem por finalidade garantir soluções para conflitos entre Administração e Administrados, praticando a revisão da legalidade de seus atos, no sentido de discutir uma possível ilegalidade no ato administrativo e de minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, os agentes da administração possam ter cometido, durante a execução das atividades de sua competência, sem que para isso, tenha que recorrer ao judiciário, evitando-se a **morosidade** em voga na atualidade.

A Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Sobre a legalidade, leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

O princípio da legalidade traz consigo a segurança jurídica, de que nenhum Ato da Administração pode ser praticado sem lei prévia vigente que o estabeleça, abrangendo a concessão e a revogação de isenções e a restituição de tributos pagos indevidamente. Trata-se de um Princípio Constitucional.

O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e do princípio da igualdade. Trata-se da busca do convencimento da verdade que mais se aproxima da realidade dos fatos. Portanto, devem ser considerados no julgamento todos os fatos e provas, novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos e de demais provas que existam no processo.

Sobre o princípio da verdade material, Celso Antônio Bandeira De Mello afirma:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial.

Por fim, observa-se a Vedação ao Confisco, expressado no ato de a Autoridade Fiscal, ao não conceder a isenção e não restituir os valores pleiteados pela Contribuinte, o qual ela faz jus, pratica-se o confisco da propriedade da mesma.

Portanto, em consonância com os Princípios Constitucionais do Sistema Tributário Nacional, observa-se:

1º) Com relação ao primeiro requisito exigido, observa-se que a Contribuinte comprovou nos autos (fls.Fl. 85) com a juntada do holerite do TJMG que ela é aposentada desde 2007, portanto, preenchido o primeiro requisito.

2º) Com relação à comprovação da moléstia grave com Laudo Pericial, observa-se que também há cumprimento ao requisito, visto que o Laudo juntado nas fls. 9, elaborado por Médico Perito do TJMG, ou seja, oficial, afirma que a Contribuinte tem o diagnóstico de Neoplasia Maligna de Mama (CID C50), confirmado em 15/01/2001.

Neste quesito, observa-se o entendimento pacífico do STJ, sobre a desnecessidade de haver a contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, visto que “Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte (STJ) é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, **tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.** Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.”

Inclusive este é o entendimento exarado, inclusive, pela PGFN em seu Ato Declaratório 5/2016:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

Portanto, considerando que a Contribuinte preencheu os requisitos Aposentadoria e Ser Portadora de Moléstia Grave, comprovada com Laudo Pericial Oficial, ela faz jus ao deferimento da isenção conferida pela legislação tributária.

Ante ao todo exposto, voto por conhecer e dar provimento, no sentido de reconhecer que a Contribuinte preenche os requisitos para a isenção do Imposto de Renda, visto que é aposentada e tem moléstia grave – Neoplasia Maligna confirmada por Laudo Pericial Oficial e Cancelar o Crédito Lançado na NFLD 2014/618945648850519.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.